



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 DO CONTRATO
Nº 052/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 03 do contrato nº 052/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 17.499.234/0001-28, por sua Secretária Municipal de Educação Lucinete Moura Magalhães, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 006/2021, R1 SOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e Item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 230/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 6,97 e Óleo Diesel S-10 R\$ 5,92. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 230/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrário a rescisão bilateral nos seguintes termos: *"Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrário*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 4º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **da Gasolina Comum para R\$ 6,97**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 28 de outubro de 2021.

MARIA LUCINETE

MOURA

MAGALHAES:1951148

5253

Assinado de forma digital

por MARIA LUCINETE

MOURA

MAGALHAES:19511485253

Maria Lucinete Moura Magalhães

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 006/2021

MATHEUS ALMEIDA

DOS

SANTOS:05074207215

Assinado de forma

digital por MATHEUS

ALMEIDA DOS

SANTOS:05074207215

Matheus Almeida dos Santos

Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO CONTRATO
053/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 053/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 11.401.857/001-30, nesta ato representado por seu Secretário Municipal de Saúde CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 473/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 230/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 6,97 e Óleo Diesel S-10 R\$ 5,92. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 230/2021- a procuradoria foi favorável ao realinhamento de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 nos seguintes termos: "*Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa.*"

Alouf *Hautes*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 4º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,92 e a Gasolina Comum para R\$ 6,97**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 28 de outubro de 2021.

Clovis Luiz Da Silva Freitas
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto nº 473/2021

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 DO CONTRATO
054/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 do contrato nº 054/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 37.253.452/0001-95, por sua Secretaria Municipal de Educação Maria Lucinete Moura Magalhães, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 006/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e Item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 230/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 6,97 e Óleo Diesel S-10 R\$ 5,92. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 230/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrário a rescisão bilateral nos seguintes termos: *"Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrário ao pedido,*

mbmagalhães *M. A. Santos*



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderá ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 4º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,92**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 28 de outubro de 2021.

Maria Lucinete Moura Magalhães
Secretaria Municipal de Educação
Decreto nº 006/2021

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO
CONTRATO 055/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 055/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 12.982.929/0001-42, nesta ato por seu Secretário Municipal de Meio Ambiente Madson Francisco da Cruz Pereira, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 003/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 230/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 6,97 e Óleo Diesel S-10 R\$ 5,92. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 230/2021- a procuradoria foi favorável ao realinhamento de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 nos seguintes termos: "Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. A



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 4º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,92 e a Gasolina Comum para R\$ 6,97**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 28 de outubro de 2021.

Madson Francisco da Cruz Pereira
Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 003/2021

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO
CONTRATO 056/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 056/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 na responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TERRAS PATRIMONIAIS, RESOLVE decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 230/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 6,97 e Óleo Diesel S-10 R\$ 5,92. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 230/2021- a procuradoria foi favorável ao reajuste de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 e contrário a rescisão bilateral nos seguintes termos: *"Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. Em relação ao pedido de rescisão bilateral, sou de parecer contrário ao pedido, posto que pelas razões acima, entendo não ser o mais eficiente e benéfico para o município neste*

Montes



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

momento. A margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 4º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,92 e a Gasolina Comum para R\$ 6,97**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 28 de outubro de 2021.

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇO ITEM 02 E 03 DO
CONTRATO 057/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

Dispõem sobre a presente decisão administrativa sobre o reajuste de preço do item 02 e 03 do contrato nº 057/2021 com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, Estado do Pará, usando de suas atribuições constitucionais asseguradas pelo art. 29, "Caput" e art. 30, I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 67, XXV da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre c/c a Lei nº 8.666/93 e lei nº 10520/2002 juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 18.010.812/000-1-83, nesta ato por sua Secretária Municipal de Trabalho e Inclusão Social Josefina Aleluia de Aquino Carmo, com suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 004/2021, RESOVEM decidir em razão do pedido de reequilíbrio financeiro, do Item 02 – Óleo Diesel S10 e item 03 – Gasolina Comum, que firmaram com a empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, tenho a decidir que:

De acordo com o com o relatório contido no parecer jurídico nº 230/2021, empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, se sagrou vencedora do processo que participou do pregão Eletrônico nº001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais. Alegou em seu pedido que em razão de mais aumentos dos preços dos combustíveis, sendo esta situação pública e notória no país, e não há como sustentar os valores licitados, mesmo que realinhados, pugnando por novo realinhamento dos valores contratados da Gasolina Comum e Óleo Diesel S-10. Requereu que fossem os valores realinhados para Gasolina Comum R\$ 6,97 e Óleo Diesel S-10 R\$ 5,92. Por fim, a empresa solicitou que caso não fosse possível este novo realinhamento de valores que fosse promovido a rescisão bilateral dos contratos.

Através do parecer jurídico nº 230/2021- a procuradoria foi favorável ao realinhamento de preço proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95 nos seguintes termos: "Desta feita, sou de parecer favorável ao realinhamento de preço, proposto pela empresa A. L. BATISTA EIRELI-ME, "CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.353.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, posto que entendo que é mais benéfico ao município nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, neste momento e nestas circunstâncias, do que uma nova licitação, nos termos e fundamentos ao norte expendidos. A

1 
Hautos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Gabinete do Prefeito

margem realinhamento dos valores neste parecer sugeridos pelo contratado poderão ser diminuído desde que haja consenso com a empresa."

A maior razão para que tome a decisão de conceder este novo realinhamento, e no caso o 3º, é pelo tempo que falta para o encerramento do ano, pouco mais de dois meses, e o tempo de uma nova licitação. Assim, em razão do pedido ter amparo jurídico e o seu reajuste estar de acordo com as normas legais, tomo como minha decisão acatar o pedido de realinhamento de preços do valor contratado, **do Óleo Diesel S-10 para R\$ 5,92 e a Gasolina Comum para R\$ 6,97**, devendo o setor de comprar e licitação promover o aditivo nos termos do art. 65, II, "d" da lei nº 8.666/93, devendo constar no bojo do aditivo que caso venha a ter uma diminuição do preço com a retirada de impostos, também ocorrerá uma repactuação à menor dos valores.

É a decisão Final. R. N. P e C.

Monte Alegre, 28 de outubro de 2021.

Josefina Aleluia de Aquino Carmo
Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social
Decreto nº 004/2021

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal de Monte Alegre

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO

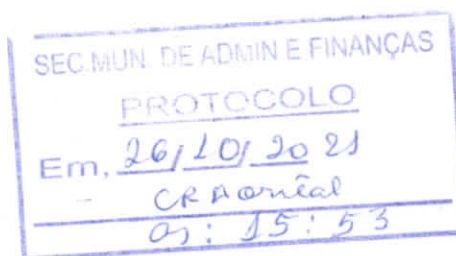
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – SENHOR
MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Contratos nº 056/2021; 055/2021; 052/2021; 053/2021, 054/2021 e 057/2021

Licitação por pregão eletrônico nº 001/2021

*A Procuradoria Jurídica
para análise e parecer.
26/10/2021*



Matheus Almeida dos Santos
CPF: 050.742.072 - 15

BATISTA EIRELI-ME, "CABECA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA", pessoa física de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 37.253.452/0001-95, com sua sede sito a Rodovia PA-423, Km-2, zona rural deste município de Monte Alegre, vem com o devido respeito requer através o presente PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO E/OU ACORDO DE COMPRAS PARA PAGAMENTO A VISTA DOS CONTRATOS nº 052/2021; 053/2021; 054/2021; 055/2021; 056/2021; 057/2021, que faz nos seguintes termos:

SINTESE DOS FATOS

Este requerente participou do pregão presencial nº 001/2021, o qual consistia na aquisição por parte do Município de Monte Alegre, de Combustíveis e Derivados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, Secretarias Municipais e Fundos Municipais, com sua abertura marcada para o dia 11 de fevereiro de 2021, as 09:00 horas, tudo conforme detalhado no edital.

No dia do certame, o qual foi por meio eletrônico, participamos normalmente, e durante o certame houve disputa de preços e ficou homologado os seguintes valores:

Item 02 - Óleo Diesel S10 – Valor: R\$ 3,91

Item 03 – Gasolina Comum – Valor R\$ 4,83

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO

Assim, nos sagramos vencedores nos itens 02 - Óleo Diesel S10 e 03 - Gasolina Comum, o que derivou os contratos n° 056/2021 - Secretaria de Obras; 055/2021 - Secretaria de Meio Ambiente; 052/2021 - Secretaria de Educação (FUNDEB); 053/2021 - Secretaria de Saúde; 054/2021 - Secretaria de Educação e 057/2021 - Secretaria de Trabalho e Inclusão Social.

DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Senhor Prefeito, já houve três pedidos anteriores que ocorreu em março, maio e setembro deste ano, onde ficou comprovado que em razão dos aumentos dos combustíveis nacionalmente, havia a necessidade de reequilibrar os valores pactuados nos contratos firmados com este poder.

Desde que foi dado entrada ao último requerimento solicitando reajuste de preços já houveram outros reajustes nacionais. No nosso último requerimento de reajuste de preço estávamos comprando com os seguintes preços (notas fiscais em anexo):

Item 02 - Diesel S10 - R\$ 4,8288

Item 03 - Gasolina Comum - R\$ 5,9464

Agora no mês de Outubro já tiveram inúmeros aumentos, para ser mais preciso na data de hoje 26/10/2021, houve mais um novo aumento o qual não podemos suportar. Segue em anexo notas fiscais da última compra para que possam conferir nosso preço junto a refinaria:

Item 02 - Diesel S10 - R\$ 4,9800

Item 03 - Gasolina Comum - R\$ 5,0200

Este é o preço praticado nas refinarias e distribuidoras PETROLÉO SABBÁ S.A. (SHELL) que estamos comprando, e é sabido por Vossa Excelência, que em razão da Imposição do governo federal através do decreto n° 10.634 de 22 de fevereiro de 2021 é obrigatório

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO

que cada posto informe aos seus clientes o porquê dos preços praticados nas bombas de combustível ser diferente muitas das vezes de outros postos.

Há uma quantidade de tributos como ICMS (Tributo Estadual) PIS/PASEP/CONFINS/CIDE (Tributos Federais) além do valor de transporte que é cobrado por litro, que inviabiliza a permanência dos preços aqui praticados.

VALORES APROXIMADOS DOS TRIBUTOS E DO COMBUSTÍVEL NO PRODUTOR/IMPORTADOR DECRETO Nº 10.634, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021				
COMBUSTÍVEIS	VALOR MÉDIO NO PRODUTOR/ IMPORTADOR	VALOR USADO PARA CÁLCULO DO ICMS (IPI/II)	TRIBUTOS ESTADUAIS (ICMS)	TRIBUTOS FEDERAIS (PIS/PASEP/ CONFINS/CIDE)
Gasolina Comum	3,119	6,124	1,732	0,689
Gasolina Aditivada	3,119	6,124	1,732	0,689
Diesel Comum	3,322	4,849	0,830	0,329
Diesel S 10	3,342	4,802	0,822	0,329

Atualmente, tivemos que aumentar o preço em nossas bombas para o seguinte valor:

Item 02 – Diesel S10 – R\$ 5,920

Item 03 – Gasolina Comum – R\$ 6,970.

Rodovia PA 423 KM
cabecaposto@outlook.com

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABEÇA
AUTO POSTO



Assim, não podemos suportar mais os valores, mesmo que reajustados, haja vista que, acrescentando os tributos federais e estaduais, mais o valor cobrado de frete é impraticável os valores.

DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Rodovia PA 423 KM
cabecaposto@outlook.com

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**” (Grifo nosso)

Reportando-os à literalidade do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações, tem-se que para restabelecimento da relação pactuada inicialmente em contrato para justa remuneração do serviço, as partes podem alterar os valores contratuais, desde que haja imprevisão nos fatos ensejadores ou mesmo previsão, porém quando da impossibilidade de se calcular as consequências, conforme se assimilou.

Os contratos administrativos são integrados por duas espécies de cláusulas: as regulamentares e as econômicas, tiramos da doutrina o esclarecimento do que significa cada uma dessas cláusulas:

“O chamado ‘contrato administrativo’ apresenta duas categorias de cláusulas contratuais. Existem aquelas que versam sobre o desempenho das atividades de prossecução do interesse público e são denominadas ‘regulamentares’ ou ‘de serviço’. Além delas, há as

cláusulas que asseguram a remuneração do particular e que são ditas econômicas” (Justen Filho, 2002, p. 478).

Quando o contrato se torna excessivamente oneroso para uma das partes por conta de fatores extrínsecos ao contrato administrativo assim como conceitua a doutrina a teoria da Imprevisão:

“No início, ela foi só uma construção. Depois elaborou-se toda uma teoria genérica, a “teoria da imprevisão”,

sustentada por alicerces próprios, que podem ser resumidos na seguinte ideia: radical modificação do estado de fato do momento da contratação determinada por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, dos quais decorra onerosidade excessiva no cumprimento da obrigação e, assim, a possibilidade de revisão contratual.” Carlos Alberto Bittar Filho, Teoria da Imprevisão, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, pág, 31.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

*“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração.** Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis - mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: 2018).”*

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas ferais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95

CABECA
AUTO POSTO

lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...).” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2º ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênica”, o desequilíbrio, e o equilíbrio econômico-financeiro deve ser realinhado.

DOS REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, gostaríamos de fazer duas propostas ao Município:

Solicitando que seja revisado o contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro nos termos do art. 65, II “d” DA LEI Nº 8.666/93, no seguinte patamar:

Item 02 – Diesel S10 – R\$ 5,820

Item 03 – Gasolina Comum – R\$ 6,870

Nossa outra proposta seria de pagamento a vista de uma certa quantidade de Diesel S10 e Gasolina Comum para ser distribuído entre as secretarias desde município. Sendo a seguinte proposta:

Item 02 – Diesel S10 – R\$ 5,920

Item 02 – Gasolina Comum – R\$ 6,970

Rodovia PA 423 KM
cabecaposto@outlook.com

A L BATISTA EIRELI
CNPJ: 37.253.452/0001-95



Caso assim não entenda desta maneira, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item, com a rescisão bilateral dos contratos 056/2021 - Secretaria de Obras; 055/2021 - Secretaria de Meio Ambiente; 052/2021 - Secretaria de Educação (FUNDEB); 053/2021 - Secretaria de Saúde; 054/2021 - Secretaria de Educação e 057/2021 - Secretaria de Trabalho e Inclusão Social, nos termos do art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Monte Alegre, 26 de outubro de 2021.

CABEÇA AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA
A L BATISTA EIRELI-ME
CNPJ nº 37.253.452/0001-95

ATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

1089474 - A L BATIST EIRELI

NF-e

No. 000087529

Série 1

PETRÓLEO SABBÁ S.A.

RUA VERA PAZ S/N

SALE

SANTAREM / PA

68010-460

Tel.: 0300 789 82 82 / Fax:

DANFE

Documento Auxiliar de

Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada

1 - Saída

Nº 000087529

SÉRIE 1

Folha 1/1

CONTROLE DO FISCO



1521 1004 1692 1500 2054 5500 1000 0875 2910 9690 1150

ATUREZA DA OPERAÇÃO

enda de combustível ou lubrificante adquirido ou

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO

315210038641756 26.10.2021 13:43:33

SCRIÇÃO ESTADUAL

50712022

INSC. EST. SUBST. TRIB.

CNPJ

04.169.215/0020-54

CHAVE DE ACESSO PJ CONSULTA DE AUTENTICIDADE

15211004169215002054550010000875291096901150

ESTINATÁRIO/REMETENTE

OME/RAZÃO SOCIAL

L BATIST EIRELI

CNPJ

37.253.452/0001-95

DATA DA EMISSÃO

26.10.2021

IDEREÇO

OD PA 423 KM 2, SN

BAIRRO/DISTRITO

ZONA RURAL

CEP

68220-000

DATA DE SAÍDA/ENTRADA

26.10.2021

UNICÍPIO

IONTE ALEGRE

TELEFONE/FAX

9399131

UF

PA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

156961253

HORA DE SAÍDA

13:43:25

ATURA

UARENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS

ÁLCULO DO IMPOSTO

ISE CÁLCULO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE CÁLCULO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL PRODUTOS	49.800,00
ALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NF	49.800,00

RANS

DOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

FRETE POR CONTA

1 - DESTINATÁRIO

CÓDIGO ANTT

PLACA

JXN0193

UF

PA

CNPJ

32.137.147/0001-14

C DE OLI FILHO CON E TERR - EIREL

IDEREÇO

V TORQUATO TAPAJOS 0

MUNICÍPIO

MANAUS

UF

AM

INSCRIÇÃO ESTADUAL

54223407

JANTIDADE

2000

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

8.255,454 KG

PESO LÍQUIDO

8.255,454 KG

ADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

DD.PROD	DESC.DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	Bc. ICMS	VL.ICMS	VL. IPI	ALICMS	AL.IPI
141801	OLEO DIESEL B S10	27101921	060	5655	L	10.000,000	4.9800000000	49.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Boletim Conformidade: 1087STM2021.B /Dens:0.83440 /Aspecto e Cor: IMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS / INCOLOR 103.07.21 BIODIESEL:12% ONU 1202 OLEO DIESEL 3 III S 083C:4,9800 SUB-TOTAL DA NF INCIDÊNCIA													

ÁLCULO DO ISSQN

SC. MUNICIPAL	VALOR SERVIÇOS	0,00	BASE CÁLCULO ISS	0,00	VALOR DO ISS	0,00
---------------	----------------	------	------------------	------	--------------	------

ADOS ADICIONAIS

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Informações do Fisco: Lacre(s): 151001 / 151002 / 151003 / 151007 / 151008 / 151009 / 151010 / 151045 / 151046 / 151004 / 151005 / 151006 Envelope(s): 26515009 / 26515010 ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07. Produto:24141801 /BC.ICMS OR:48.021,00 /ICMS OR:8.163,57 /BC.ICMS OR:48.021,00 /ICMS DE:8.163,57 / Informações do Contribuinte: RECEBIMENTO IMPLICA RECONHECIMENTO DE ENTREGA E TANQUES LACRADOS, COM LACRES MENCIONADOS, E QUANTIDADE/QUALIDADE CONF REGULAMENTO APLICÁVEL OU ORDADO."SOLICITE FISPQS DE ACORDO COM DECRETO Nº 2657, DE 03/07/1998." ALTERADO EM 14.03.2014 BOLETIM ANP I ANEXO (GASO C; DIESEL; S10 E AEHC) 1202 - DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTÃO ADEQUADAMENTE ASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE E RE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAÇÃO. Horário de Atendimento Segunda a Sexta :00:00 às00:00 Sábados 00:00 às00:00 DOC.FORNECIMENTO : 8037384633 / Frete Pagável Diretamente ao Transportador pelo Destinatário. Nota Carretas: JXN0193 GRUPO DE EMBALAGEM III VIA TRANSPORTE :RODOVIÁRIO FOB CODIGO :12 TRANSPORTE 011338152 QTDE LACRES: 12 NUM.FREGUES :0001089474 FATURAMENTO : 0932449117 NUM DOCUMENTO : 0048778128 Placa veículo: JXN0193 Impostos Federais: R\$ 0,00 Impostos Estaduais: R\$ 8.163,57 Impostos Municipais: R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

Petrobras aumenta preço da gasolina em 7% e do diesel em 9,1% nas refinarias

O novo reajuste nos preços dos combustíveis acontece a partir de amanhã

Por André Ramalho, Valor — Rio

25/10/2021 11h32 · Atualizado há 21 horas



A Petrobras anunciou um novo reajuste nos preços dos combustíveis, a partir de amanhã, nas refinarias. O aumento será de 7% para a gasolina e de 9,15% para o diesel.



O preço médio do litro da gasolina passará

O preço médio do litro da **gasolina** passará de R\$ 2,98 para R\$ 3,19, um reajuste médio de R\$ **0,21 por litro**. Considerando a mistura obrigatória de 27% de etanol anidro na gasolina vendida nos postos, a parcela da Petrobras no preço da gasolina na bomba passará a ser de R\$ 2,33 por litro em média, uma variação de R\$ 0,15 por litro. A última vez que a petroleira ajustou os preços do combustível nas refinarias havia sido em 8 de outubro, no valor de 7,2%.

No caso do **diesel**, o preço médio do litro vendido pela estatal subirá de R\$ 3,06 para R\$ 3,34 por litro, o que representa um aumento de R\$ **0,28 por litro**. Considerando a mistura obrigatória de 12% de biodiesel no produto final, a parcela da Petrobras no preço do diesel na bomba passará a ser de R\$ 2,94 por litro em média, alta de R\$ 0,24. O último ajuste no preço do derivado havia sido anunciado em 27 de setembro, no patamar de 8,9%.

